



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 23

PROJETO DE LEI Nº 13.301

PROCESSO Nº 86.294

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR**, o presente projeto de lei permite ocupação de praças e espaços públicos por “startups”, “coworkings”, espaços colaborativos e atividades similares.

04. A propositura encontra sua justificativa à fl.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca permitir a ocupação do passeio público, com atividades que promovam o uso sustentável destes espaços e conseqüentemente inibir práticas de vandalismo e depredação do patrimônio público.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei extrapola a competência do legislativo, conseqüentemente invadindo a competência privativa do Prefeito.

O projeto de lei em exame, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 72, X, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo concessão permanente de área pública a determinadas empresas, o que configura competência material privativa do Prefeito no sentido de **"permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros"**.



Ademais, embora o autor justifique que o projeto é semelhante à Lei nº 9.372/2019, há uma evidente diferença, tendo em vista que a Lei mencionada pleiteava a permissão de utilização de espaços em calçadas enquanto o estabelecimento comercial estivesse aberto. Em sentido oposto, o projeto em tela dá a entender que o estabelecimento ocupará uma área pública permanentemente.

Logo, a proposta do Edil não encontra respaldo no **Decreto nº 26.437/2016**, o qual estabelece os mecanismos para a *obtenção de autorização de uso para a realização de eventos e atividades, de caráter provisório, em locais públicos no Município de Jundiaí.*

Neste sentido, para corroborar com o entendimento trazemos a colação de jurisprudências que versam sobre temas correlatos, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.643, de 28 de maio de 2018, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o Programa Mais Hortas no Município de Itapeverica da Serra" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A instituição do programa de hortas comunitárias em espaços públicos e terrenos privados subutilizados e a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22588129020188260000 SP 2258812-90.2018.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/09/2019). Grifo nosso.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos". Norma de origem parlamentar que **dispõe sobre permissão ou**



autorização para uso de espaço público para exposição e venda de mercadorias. Competência material do Prefeito para permitir ou autorizar, em caráter precário, o uso de bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, por usurpar a norma de competência material do Chefe do Executivo. Precedente do Órgão Especial. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21153841620198260000 SP 2115384-16.2019.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2019). Grifo nosso.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se trata de atuação própria e exclusiva do Executivo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

I, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”

S.m.e.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito